Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2597/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12284/2015
PROTOCOLO	**:** 1607443
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 8, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 27, DE 2015
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Os elementos dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços n. 8, de 2015, formalizada pela Administração municipal de Maracaju, em decorrência do Pregão Presencial n. 27, de 2015, para a aquisição de gêneros alimentícios, com o fornecimento parcelado, ocasionando a análise dos atos administrativos relativos à licitação e à formalização da referida Ata de Registro de Preços pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-17103/2015, peça n. 28), considerados regulares.

Em seguida, manifestando-se sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-4430/2016 (peça n. 29), opinando pela **"*regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque***, *nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*"**.

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os atos administrativos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços n. 5, de 2015, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) **licitação** realizada pela Administração municipal de Maracaju, em decorrência do Pregão Presencial n. 27, de 2015;

b) **formalização** da Ata de Registro de Preços n. 8, de 2015.

É A DECISÃO.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

IHS